



**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70644/2009 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE**

Restando comprovado nos autos que o *decisum* recorrido, além de deferir o processamento do Pedido de Recuperação Judicial, também determinou providências que assegurem sua efetivação, consoante estabelece o artigo 52, da Lei nº 11.101/2005, resta patente sua natureza de decisão interlocutória, devendo, portanto, ser conhecido o agravo.

Não cabe falar em intempestividade do recurso ante o regramento contido no artigo 191, da Lei nº 11.101/2005. além disso, em virtude da pluralidade de credores/litisconsortes no pólo passivo da lide, deve prevalecer a regra do artigo 191, do Código de Processo Civil.

Mostra-se dispensável a certidão de intimação da decisão recorrida, se nos autos há elementos que possibilitam a aferição da intimação do recurso interposto.

Deve-se excluir do pólo ativo do Pedido de Recuperação Judicial os produtores rurais - pessoas físicas - à época do ajuizamento do pedido de recuperação, uma vez que dos autos restou evidenciado que estes somente se inscreveram no Registro Públicos de Empresas Mercantis (JUCEMAT) 55 (cinquenta e cinco) dias após o ajuizamento do Pedido, não preenchendo, desta forma, as exigências do artigo 48 e 51 da Lei de Recuperação Judicial e Falências - 11.101/2005.

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70644/2009 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE**

**AGRAVANTE:** **BANCO FIBRA S. A.**  
**AGRAVADOS:** **GUIMARÃES AGRÍCOLA LTDA. E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

EXMA. SRA. DRA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO

Egrégia Câmara:

Recurso de agravo de instrumento interposto por **BANCO FIBRA S/A** visando a reforma da decisão proferida nos autos do *Pedido de Recuperação Judicial* ajuizada por **GUIMARÃES AGRÍCOLA LTDA E OUTROS**, a qual deferiu o processamento da recuperação judicial em face de todos os demandantes, inclusive dos produtores rurais Orcival Gouveia Guimarães, Magna Neves Guimarães, Cristiane Neves Guimarães, Carla Barbosa Guimarães, Carina Neves Guimarães, Abenone do Carmo e Silva, Silvana Guimarães do Carmo e Altair Coelho Souza.

Em síntese, sustenta o desacerto da decisão, por entender que os agravados são pessoas físicas e por não possuírem o Registro Público de Empresa Mercantil(JUCEMAT), não podem ser considerados empresários, tampouco usufruir do instituto da Recuperação Judicial previsto na Lei nº 11.101/05.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para o fim de reformar a decisão recorrida, excluindo-se os agravados do pólo ativo do Processo de Recuperação Judicial.

A liminar postulada foi deferida às fls. 137/139-TJ.

O Juízo Singular prestou informações às fls. 145/146-TJ.

A contraminuta foi apresentada às fls. 153/183, onde os agravados arguem preliminarmente o não cabimento do agravo, ao argumento de que em face da decisão que defere o processamento de recuperação judicial não cabe recurso, porquanto trata-se de

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70644/2009 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE**

despacho de mero expediente o qual não possui o condão de resolver qualquer questão incidente e, ainda, a intempestividade do recurso bem como ausência de certidão de intimação, pelo que pugna pelo seu não conhecimento. No mérito, rebatem as razões recursais, requerendo ao final seja negado provimento ao recurso.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra da **Dra. Dalva Maria de Jesus Almeida**, opina pelo acolhimento da preliminar de intempestividade e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls.709/720).

É o relatório.

PARECER (ORAL)

O SR. DR. WILSON VICENTE LEON

Ratifico o parecer escrito.

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70644/2009 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE**

VOTO (PRELIMINAR - NÃO CABIMENTO DO RECURSO)

EXMA. SRA. DRA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO

(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Consoante já relatado, sustentam os agravados que contra decisão que defere o processamento de recuperação judicial não cabe recurso, porquanto trata-se de despacho de mero expediente o qual não possui o condão de resolver qualquer questão incidente, motivo pelo qual não deve o presente agravo ser conhecido.

Todavia, razão não lhes assiste.

Isso porque, a despeito dos seguidores da corrente da irrecorribilidade da decisão que defere o processamento da recuperação entender que se trata de despacho de mero expediente, no caso em tela, verifica-se que, em virtude do conteúdo do pronunciamento judicial prolatado com fundamento no artigo 52, da Lei nº 11.101/2005 - que “*Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária*”, impõe-se o reconhecimento de sua natureza interlocutória.

Com efeito, preconiza o artigo 52, da *lex* acima mencionada, *in verbis*:

*“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:*

*I - nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;*

*II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no art. 69 desta Lei;*

*III - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art.*

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70644/2009 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE**

*6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;*

*IV - determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;*

*V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.*

*§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:*

*I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;*

*II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;*

*III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.*

*§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.*

*§ 3º No caso do inciso III do **caput** deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.*

*§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.”*

Note-se que apesar de, aparentemente, tratar-se de despacho de mero expediente ou ordinatório, em rigor, dele poderão advir diversos prejuízos para os credores,

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70644/2009 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE**

sendo possível ainda que dele derive malferimento à Lei nº 11.101/2005, que é de ordem pública.

Aliás, nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*:

*“ Recuperação judicial. Decisão que apenas defere o processamento da recuperação judicial. Agravo interposto pelo Ministério Público, pretendendo a revogação da decisão e o decreto da falência das empresas-requerentes. Recurso conhecido. Inaplicabilidade da Súmula 264 do STJ. Inteligência do art. 52 da Lei nº 11.101/2005. Despacho que não tem natureza de "mero expediente. [...]”* (TJSP - RAI nº 6126544600 - Câmara Especial de Falências e Recuperação Judiciais de Direito Privado - Rel. Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças, j. 28/08/2009).

*“Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Pronunciamento judicial que apenas defere o processamento da recuperação judicial. Recurso pretendendo a revogação do deferimento, sob alegação central de não exercício regular da atividade empresária pela recuperando há mais de dois anos no momento do pedido. Ato que tem natureza de decisão interlocutória com potencial para causar gravame aos credores e terceiros interessados, além de poder afrontar a lei de ordem pública. Alteração do entendimento que proclamava a irrecorribilidade do ato previsto no artigo 52 da Lei nº 11.101/2005. Agravo conhecido. [...]”* - (TJSP - RAI nº 604160.4/8-00 - Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado - Rel. Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças, j. 04/03/2009).

Destarte, como bem consignou a douta representante do *parquet* quando opinou pela rejeição da preliminar: *“[...] de se ver que a questão vindo sendo relativizada e o atual posicionamento tem avançado no sentido de que em face de decisão que defere o processamento da recuperação judicial é cabível a interposição de agravo de instrumento, e, associado ao fato de que a decisão proferida pelo Juízo a quo às fls. 102/109*

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70644/2009 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE**

*adotou providências que assegurem sua efetivação restou patente que não se trata de despacho de mero expediente”.* (sic. fl.712).

Portanto, rejeito a preliminar suscitada.-.

VOTO (PRELIMINAR - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO)  
EXMA. SRA. DRA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO  
(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Argüiram também os agravados a intempestividade do recurso, sob o argumento de que a Lei nº 11.101/2005 possui regramento claro sobre a forma de intimação dos credores do deferimento da recuperação judicial e da lista de credores apresentadas pelos devedores, sendo este, através de publicação na imprensa oficial e em jornal ou revista de circulação regional ou nacional, consoante prescreve o artigo 191 da Lei nº 11.101/05.

Alegam que em atendimento à determinação judicial, providenciaram a publicação do edital com a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial ao agravante e a lista de credores no Órgão Oficial em 22.06.2009, e em jornal de grande circulação, inclusive nacional, em 23.06.2009. No entanto, o agravante somente protocolizou o presente agravo em 06.07.2009 (fl.02-TJ), além do prazo recursal.

Também nesse pleito, razão não assiste aos agravados.

Isso porque, ainda que o artigo 191, da Lei nº 11.101/2005 estabeleça que a publicação dos atos pertinentes à recuperação judicial sejam efetivados, preferencialmente, na imprensa oficial, no caso dos autos, impende ressaltar que ante a pluralidade de credores/litiscosortes no pólo passivo da lide, os quais possuem procuradores diversos, consoante se observa dos **RAIs nº 70644/09, 69182/09, 77439/09, 68122/09, 70695/09 e 68382/09**, todos de minha relatoria, deve prevalecer a regra do artigo 191, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*“Art. 191. Quando os litiscosortes tiverem diferentes procuradores,*

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70644/2009 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE**

*ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.”*

Aliás, nesse particular, nos ensina o mestre Nelson Nery Júnior, *in verbis*:

*“Recorrer. Para interpor qualquer recurso, inclusive o RE e o REsp, que se encontram no sistema recursal do Código (CPC 496 VI e VII), os litisconsortes com procuradores diferentes terão o prazo em dobro. A prerrogativa do prazo em dobro existe, mesmo que apenas um dos litisconsorte interponha, efetivamente, o recurso.”* (NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 9ª edição - São Paulo. RT. 2006, pg.396).

À espécie, como o agravante interpôs o presente recurso em **06/07/2009** (fl.02), ou seja, passados apenas 14 (quatorze) dias da publicação do edital de cientificação da ação de Recuperação Judicial (fls.689/695-TJ), de se concluir que o fez dentro do prazo legal - razão pela qual, **rejeito** também esta preliminar.

VOTO (PRELIMINAR - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO  
POR AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO)

EXMA. SRA. DRA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO  
(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Alegaram, ainda, os agravados que o presente recurso não deve ser conhecido, porquanto ausente uma peça obrigatória, qual seja, a certidão de intimação da decisão recorrida.

A bem da verdade, a exigência da juntada de tal certidão se justifica para analisar a tempestividade do recurso.

Todavia, analisando os documentos carreados aos autos, em especial a

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70644/2009 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE**

cópia da publicação da decisão agravada de fls.689/695, é de se observar que esta foi publicada no Diário Oficial em 22/06/2009, segunda-feira, tendo a agravante protocolado o presente agravo no dia 06/07/2009, segunda-feira, ou seja, dentro do prazo legal, visto que, conforme já consignado na preliminar anterior, no caso em tela, por haver pluralidade de credores/litisconsorte deve-se contar o prazo em dobro, consoante prescreve o artigo 191, do Código de Processo Civil.

Desta feita, entendo dispensável a referida certidão, já que é evidente a tempestividade do recurso (STJ-RT 779/195; Lex-JTA 165/70).

Rejeito, pois a preliminar suscitada.

VOTO (MÉRITO)

EXMA. SRA. DRA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO  
(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Quanto ao mérito propriamente dito, extrai-se dos autos que as agravadas - GUIMARÃES AGRÍCOLA LTDA, GUIMASA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA ME, GUIMAQ - GUIMARÃES MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, ALGODOEIRA RIO VERDE LTDA, ALGODOEIRA NOVA PRATA LTDA, FAZENDA BOA ESPERANÇA LTDA, ORCIVAL GOUVEIA GUIMARÃES, **estas na condição de pessoas jurídicas de direito privado** e os Srs. ORCIVAL GOUVEIA GUIMARÃES, MAGNA NEVES GUIMARÃES, CRISTIANE NEVES GUIMARÃES, CARLA BARBOSA GUIMARÃES, CARINA NEVES GUIMARÃES, ABENONE DO CARMO E SILVA, SILVANA GUIMARÃES DO CARMO E ALTAIR COELHO SOUZA, **estes na condição de pessoas físicas e produtores rurais**, ajuizaram *Pedido de Recuperação Judicial* junto ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Lucas do Rio Verde, sendo o pedido deferido, inclusive para as pessoas físicas acima mencionadas, consoante se verifica do *decisum* às fls. 102/109-TJ.

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70644/2009 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE**

Ato contínuo, contra referida decisão, pelo credor - **BANCO FIBRA S/A**, foi interposto o presente recurso, sustentando, em síntese, que os agravados são pessoas físicas e, por não possuírem o Registro Público de Empresa Mercantil não podem ser considerados empresários, nos termos do artigo 971 do Código Civil, tampouco usufruir do instituto da Recuperação Judicial previsto na Lei nº 11.101/05, devendo, portanto, serem excluídos do pólo ativo do Processo de Recuperação Judicial. Pugnou pelo efeito suspensivo do *decisum*, sendo este deferido pelo Des. Rubens de Oliveira Santos Filho, consoante se verifica às fls. 137/139-TJ.

Pois bem.

Razão assiste ao agravante.

Com efeito, estabelece o artigo 966 e 967, do Código Civil, *in verbis*:

*“Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.”*

*“Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresa Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.”* (destaquei)

Por sua vez, quanto às atividades do produtor rural, estabelece o artigo 971, do mesmo *codex*, *in verbis*:

*“Art. 971 O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro”.* (g.n)

Comentando referido artigo, nos esclarece a professora **Maria Helena Diniz**, *in verbis*:

*“Inscrição de empresário rural no registro Público de Empresas Mercantis. O empresário rural, observando os requisitos exigidos pelo art. 968 do Código Civil, poderá, se quiser, requerer sua inscrição no Registro Público de*

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70644/2009 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE**

*Empresa Mercantis de sua sede, hipótese em que, acatado seu pedido, equiparar-se-á, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro obrigatório, sujeitando-se às mesmas normas, tendo as mesmas obrigações, ônus e vantagens. Se não optar por tal inscrição, ficará vinculado a um regime próprio para fins trabalhistas, previdenciários e tributários e seu patrimônio pessoal responderá pelos débitos contraídos no exercício de suas atividades. **“O empresário rural e a sociedade empresaria rural, inscritos no registro público de empresa mercantis, estão sujeitos à falência e podem requerer concordata (ou melhor, recuperação judicial ou extrajudicial). O registro do empresário ou sociedade rural na Junta Comercial é facultativo e de natureza constitutiva, sujeitando-o ao regime jurídico empresarial. [...]”** (DINIZ, Maria Helena, Código Civil Anotado - 11ª edição - São Paulo, 2005, pág. 761).*

No caso dos autos, quando da propositura do Pedido de Recuperação Judicial, os agravados não possuíam a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (JUCEMAT). Não obstante a ausência da formalização da atividade empresarial, o pleito liminar foi deferido aos agravados sob o seguinte fundamento:

*“No caso específico dos autos, verifica-se da documentação acostada que os requerentes, pessoas físicas (produtores) rurais, apesar de não possuírem inscrição na Junta Comercial, são inscrito no cadastro de Contribuintes da Secretaria de Estado de Mato Grosso, sendo que esta inscrição, a meu ver, é suficiente, não somente para caracterização dos mencionados produtores rurais como empresários, mas, também, como requisito delineador de sua regularidade, podendo se socorrerem, portanto, do benefício da “recuperação judicial”, nos termos da Lei nº 11.101/2005.” (sic. fl.105-TJ).*

A meu viso, laborou em equivoco o douto magistrado *a quo*, visto que, além de o artigo 971 do Código Civil estabelecer de forma bastante clara que somente se equipara ao empresário o produtor rural que requerer/efetivar sua inscrição no Registro Público de Empresa Mercantis (JUCEMAT), também estabelece o artigo 1º e 48 da Lei nº 11.101/2005

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70644/2009 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE**

- que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, in verbis:

“Art. 1º Esta lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do **empresário e da sociedade empresária**, doravante referidos simplesmente devedor.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, **exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:** (sublinhei e destaquei)

[...]

Ressalte-se que neste particular não cabe aqui falar que os agravados já exerciam suas atividades empresariais por período superior a 02(dois), como entendeu a douta representante do *parquet* (fls.717), porquanto consoante se verifica das certidões às fls. 676/683-TJ, suas inscrições na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso somente se deram em **16/07/2009**, as quais, inclusive, constam como início de atividade as seguintes datas:

- ORCIVAL GOUVEIA GUIMARÃES - 17/06/2009 - fl.676
- CARINA NEVES GUIMARÃES - 17/06/2009 - fl.677
- SILVANA GUIMARÃES DO CARMO - 18/06/2009 - fl.678
- MAGNA NEVES GUIMARÃES - 17/06/2009 - fl. 679
- CARLA BARBOSA GUIMARÃES COELHO - 17/06/2009 - 680
- CRISTIANE NEVES GUIMARÃES - 17/06/2009 - fl. 681
- ABENONE DO CARMO E SILVA - 18/06/2009 - fl. 682
- ALTAIR SOUZA COELHO - 25/06/2009 - fl. 683

Como se constata, ainda que os agravados já exercessem suas atividades por um período bem superior a dois anos quando do ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial (22/05/2009 fl.55-TJ), imperioso destacar que estas não eram na condição de “**empresários**”, visto que a atividade empresarial regularmente formalizada de cada um dos interessados somente teve seu início a partir das datas acima mencionadas. Antes disso, exerciam suas atividades como “**produtores rurais**”.

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70644/2009 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE**

Por essa linha de raciocínio, e *data vênia* do entendimento do douto magistrado singular, não há possibilidade de interpretação diferenciada do artigo acima explicitado (art.48), porquanto para complementá-lo, e dispondo sobre os requisitos da petição inicial no Pedido de Recuperação Judicial, estabelece o artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

*“Art. 51 A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:*

*I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;*

*II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:*

*a) balanço patrimonial;*

*b) demonstração de resultados acumulados;*

*c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*

*d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*

*III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;*

*IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;*

*V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;*

*VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos*

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70644/2009 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE**

*administradores do devedor;*

*VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;*

*VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;*

*IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.*

**§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.**

*§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.*

*§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.” (grifei)*

A importância da escrituração contábil do empresário foi magistralmente abordada por **Ricardo Negrão** em sua obra **Manual de Direito Comercial e de Empresa, volume 1 - São Paulo - Saraiva, 2003, p. 206, in verbis:**

*“A escrituração contábil é a bússola do empresário, e exigência legal de exprimir, com fidelidade e clareza, a real situação da empresa serve a, pelos menos, três propósitos: 1) é a história da vida mercantil, na feliz expressão de Carvalho de Mendonça, permitindo a seu titular o levantamento, a qualquer tempo, do vigor de sua empresa, das alterações ocorridas no patrimônio empresarial, possibilitando-lhe tomar decisões tendentes à redução ou ampliação de sua atividade; 2) propicia a fiscalização e a adoção de medidas visando coibir*

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70644/2009 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE**

*simulação de capital para obtenção de maior crédito, pagamentos antecipados ou irregulares, fraudes mediante desvio de bens ou simulação de dívidas etc.; 3) permite que o empresário faça prova em juízo quando em litígio contra outro empresário.*

*O professor **Spencer Vampré** enfatiza a finalidade da escrituração contábil: “A contabilidade e escrituração regulares se impõem, com indeclinável necessidade; a) em relação ao comerciante, porque constituem, como que sua bússola, que lhe possibilita averiguar, a cada momento, o estado de seus negócios, e o aconselha a realizar, ou abster-se, de novas transações; b) em relação a terceiros, porque fornecem a prova mais natural, e mais simples, dos seus créditos, e recebimentos; elucidam direitos contestados; facilitam liquidações, e prestações de contas; e, em caso de falência, demonstram as origens dela, a sua boa, ou má-fé, e a possibilidade de pagamento proporcional aos credores.” (sublinhei e destaquei)*

Aliás, é bom que se diga: não apenas nas relações negociais de natureza civil exige-se um comportamento probo e de boa-fé dos contratantes, mas também nas relações de cunho econômico. Daí a razão da necessidade de que as atividades tanto do empresário, como da sociedade empresária, sejam escrituradas nos termos do que dispõe o Capítulo IV do Código Civil

Somente como exemplo, diz o *caput* do artigo 1.188 do CC: “O balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, indicará, distintamente, o ativo e o passivo.”

É justamente através da escrituração contábil de um empresário ou de uma sociedade empresária que é possível a terceiros interessados aquilatar, durante o processamento da Recuperação Judicial, se os atos de gestão empresarial seguem tais normas de conduta: **probidade, lisura e boa-fé**. Além disso, fornece dados para balizar a análise do juiz e de credores acerca do cabimento da recuperação judicial, ou seja, se o empresário/sociedade empresarial tem o mínimo de suporte financeiro para se manter até a

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70644/2009 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE**

superação da crise.

Nesse passo, as benesses da recuperação judicial, que invariavelmente envolvem sempre sacrifícios pesados para muitas das empresas credoras, só se justifica quando e enquanto o empresário/sociedade empresarial se possa realmente considerar como unidade econômica viável. Caso contrário, estará fadado à quebra.

Bem por isso o alerta contido no Preâmbulo do Código do Processo Especial de Recuperação da Empresa e de Falência aprovado pelo Governo de Portugal em 1993, através do Decreto-Lei nº 132/93, de 23 de abril, cujo fragmento importa destacar:

*“Os Programas de recuperação econômica da empresa não são planos de caridade evangélica aplicados aos que dela dependem, porque não é nessa vertente da vida social que a caridade encontra o seu lugar próprio. Só a real viabilidade econômica da empresa em dificuldade pode legitimar, sobretudo numa economia de mercado, como a que hoje vigora no espaço comunitário europeu, o cerceamento da reação legal daqueles cujos direitos foram viciados. Esta imperiosa necessidade de distinguir, a propósito de cada empresa cuja insolvência seja reconhecida em juízo, entre as que podem e as que não podem, na prática, ser consideradas economicamente viáveis, obrigou o legislador a aproximar o processo especial de falência, onde fatalmente hão-de cair as devedoras que nenhuma expectativa séria de salvação oferecem aos seus credores.”*

[http://www.igf.min-financas.pt/inflegal/bd\\_igf/bd\\_legis\\_geral/Leg\\_geral\\_docs/DL\\_132\\_93\\_COD\\_PR\\_O\\_EMP\\_FALENCIA.htm](http://www.igf.min-financas.pt/inflegal/bd_igf/bd_legis_geral/Leg_geral_docs/DL_132_93_COD_PR_O_EMP_FALENCIA.htm)

Há que se ter, portanto, o mínimo de certeza acerca da boa-fé do devedor que busca o citado remédio processual para o saneamento da vida de sua empresa. Por isso o legislador brasileiro teve o cuidado de manter a mesma exigência da lei anterior para o requerimento da concordata preventiva se vier a requerer o novo instituto da recuperação judicial: apresentar todos os documentos e livros indispensáveis ao exercício legal do comércio, relativos aos três últimos exercícios sociais.

Ao comentar o inciso V, do artigo 51 transcrito alhures, nos esclarecem

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70644/2009 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE**

**Érica Guerra e Maria Cristina Frascari Litrento**, em sua obra **Nova Lei de Falências: Lei nº 11.101/2005 - comentada - Campinas, SP: LZN Editora. 2005, pg. 106**, *in verbis*:

*“[...] Desestimulando o exercício da atividade empresarial de forma irregular e na tentativa de reduzir as chances de uso da recuperação judicial para fraudar credores, o inciso V do art. 51 impõe como condição a apresentação da certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, do ato constitutivo atualizado e das atas de nomeação dos atuais administradores. Na redação do dispositivo o legislador demonstrou o cuidado em usar a mesma terminologia adotada pelo art. 967 do novo Código Civil, bem como as exigências previstas no estatuto acerca do registro de seus atos (art. 1.150 e seguintes).*

*Exigência similar está contida no art. 140, inciso I do D.L. 7661/45, que impedia de impetrar concordata o devedor que deixasse de arquivar, registrar ou inscrever no registro do comércio os documentos e livros indispensáveis ao exercício legal do comércio, bem como no art. 159, II, exigindo, como requisito para requerimento da concordata preventiva, a prova de exercício regular do comércio há mais de dois anos.”*

E não se pode olvidar ainda das disposições criminais contidas nos artigos 168 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, cujos tipos penais referem-se também à fraude praticada em período anterior ao deferimento da recuperação judicial. Quanto a tais crimes, aliás, de se frisar a necessária participação do Ministério Público, cuja atuação fiscalizatória foi expressamente destacada na Exposição de Motivos da Lei nº 11.101/2005: *“A intervenção do Ministério Público concentra-se na reabilitação civil do falido e na verificação da existência dos crimes falimentares. Será ouvido antes da prolação de decisões em que estiver presente o interesse público”*.

De todo o exposto, restou evidenciado no presente caso que os agravados, na condição de **“empresários”**, não dispõem de referidos documentos, visto que, como consignado acima, suas atividades como **“empresários”** somente se deram a partir **16 de julho de 2009**, ou seja, passados apenas 55 (cinquenta e cinco) dias do ajuizamento do Pedido

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70644/2009 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE**

de Recuperação Judicial (fl.55-TJ)

Logo, uma vez que os agravados não supriram as exigências do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, qual seja, “*a demonstração do exercício regular de suas atividades empresariais por período superior a mais de 2 (dois) anos*” bem como as do artigo 51 da mesma *lex*, descabe aqui falar que fazem jus às benesses do instituto da Recuperação Judicial.

Ademais, impende destacar que no *decisum* recorrido, o próprio Juízo Singular reconheceu que “*apesar da doutrina e a jurisprudência terem admitido a existência legal do empresário mesmo sem o prévio registro no Registro Público do Comercio (leia-se Junta Comercial), a Lei 11.101/2005 impescinde de tal registro para que o empresário possa se socorrer do benefício da “recuperação judicial”*”(sic.fl.105-TJ - sublinhei e destaquei), no entanto, ainda assim, conforme já dito acima, de forma equivocada e *contra legem*, deferiu o pleito liminar a favor dos agravados.

Forte nessas considerações e fundamentes, **dou provimento ao recurso** para que sejam excluídos do pólo ativo do Pedido de Recuperação Judicial - feito nº 218/2009 os nomes das pessoas físicas - produtores rurais, quais sejam, **Orcival Gouveia Guimarães, Magna Neves Guimarães, Cristiane Neves Guimarães, Carla Barbosa Guimarães, Carina Neves Guimarães, Abenone do Carmo e Silva, Silvana Guimarães do Carmo e Altair Coelho Souza.**

É como voto.

VOTO

EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (1º VOGAL)

Egrégia Câmara:

Comungo também do mesmo entendimento jurídico proferido pela douta relatora.

A recuperação judicial só pode ser requerida por quem ostenta a condição de empresário; nos termos da lei, empresário é aquele que tem o seu registro efetuado

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70644/2009 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE**

no registro público de empresas mercantis, o que não é o caso judicializado no agravo de instrumento.

A douta relatora bem destrinchou a questão, especificando que uma parte dos agravados não ostenta condição de empresário, até porque o registro efetuado no órgão competente deu-se a *posteriori* do ingresso da ação de recuperação judicial.

A questão também relativa à ausência dos documentos contábeis, que decorre até da falta de condição de “empresário”, porque se empresário ele não era, obrigação alguma ele tinha de ter os seus registros contábeis em dia.

De modo que estou inteiramente de acordo com a douta relatora e provejo o recurso nos termos do seu voto.

VOTO

EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (2º VOGAL)

Egrégia Câmara:

É verdade que a legislação mais recente, o Código Civil e a própria lei que disciplina a recuperação judicial assegura ao produtor rural uma espécie diferenciada de empresário. Mas, também perfilho do entendimento, segundo o qual, para que isso se dê é necessário que haja demonstração dessa condição, mediante o controle de registros próprios das sociedades mercantis, porque do contrário seria uma abertura muito grande e perigosa e, inclusive, até desleal para com aqueles em relação aos quais, as obrigações são contribuídas no plano da legislação civil e depois na hora da dificuldade buscar uma paralisação comercial. Parece-me que não é, diríamos assim, o objetivo nem do Código Civil que trata da equiparação do produtor rural empresário e nem tão pouco da lei de recuperação judicial.

De modo que, com esse entendimento eu também voto provendo o recurso para excluir da recuperação judicial, as pessoas elencadas, que a meu ver, não

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 70644/2009 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE**  
**LUCAS DO RIO VERDE**

preenchem os requisitos para albergar, diríamos, assim, o leque de proteção disciplinado por essa lei.

É como voto.

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70644/2009 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DRA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO (Relatora), DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (1º Vogal) e DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (2º Vogal convocado), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, REJEITARAM AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, PROVERAM O RECURSO.**

Cuiabá, 21 de setembro de 2009.

-----  
DESEMBARGADOR ORLANDO DE ALMEIDA PERRI - PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

-----  
DOUTORA MARILSEN ANDRADE ADDARIO - RELATORA

-----  
PROCURADOR DE JUSTIÇA